

**Processo n.º 100/2004**

**Data do acórdão: 2004-05-20**

(Recurso penal)

**Assunto:**

– rejeição do recurso

## **SUMÁRIO**

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 100/2004**

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(A), já melhor identificado nos autos, e após julgado presencialmente no processo comum colectivo n.º PCC-080-03-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 23 de Março de 2004, que nomeadamente o condenou na pena de dois (2) anos e nove (9) meses de prisão efectiva, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de auxílio à imigração ilegal, p. e p. pelo art.º 7.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio:

## <<ACÓRDÃO

### **1. Relatório :**

O arguido:

(A), do sexo masculino, nascido a 14 de Outubro de 1977, natural de Província Guangdong, Zhanjiang (廣東省湛江), filho de (B) e de (C), solteiro, sem residência fixa em Macau, com residência em Zhuhai (珠海市 XXX 圓第 X 座 X 樓 401), ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

\*

### **Porquanto:**

No dia 29 de Setembro de 2003, cerca das 19H15, nas águas marítimas junto da Torre Turística de Macau, quando agentes dos Serviços Alfandegários de Macau patrulhavam na vedeta W-26, descobriram, a sampana motorizada conduzida pelo arguido (A), que se preparava para encostar à margem.

Os agentes alfandegários suspeitaram da situação e interceptaram a sampana motorizada e depois de uma investigação, detectaram a presença de uma rapariga (D, id. A fls. 1 ou 20 dos autos), escondida no porão da referida sampana.

Durante a investigação, o arguido e a acima referida rapariga (D) não conseguiram exhibir qualquer documento de identificação, nem o arguido conseguiu exhibir qualquer documento referente à embarcação, bem como, o cartão de identificação de pescador da RPC.

De seguida, durante a investigação à embarcação, um telemóvel de cor vermelha (da marca Dragon) depositada junto do assento de capitão da embarcação, começou a tocar (exibindo no mostrador uma chamada vinda do telefone n.º 13xxxxx144), tendo o arguido de imediato se mostrado muito nervoso.

Os agentes alfandegários, apercebendo-se dessa situação, pegaram no telemóvel e atenderam a chamada, tendo de imediato um indivíduo do sexo masculino falado apressadamente do outro lado da linha: “Vedeta da Polícia à vista! Não te mexas! Qual a tua posição? Aquela clandestina já conseguiu desembarcar?”.

Pouco depois, o telemóvel (da marca Tony) pertencente à rapariga acima referida (D) também começou a tocar e quando da pretendia atender a chamada, foi impedida pelos agentes alfandegários, os quais verificaram no mostrador do telemóvel que a chamada vinha do telefone nº 6xxxx05.

Os agentes alfandegários suspeitaram de que o arguido estivesse auxiliando o transporte de pessoas por forma a permitir a sua entrada ilegal no Território, pelo que procederam à apreensão da sampana em questão e conduziram o arguido e a acima referida rapariga (D) ao Posto de Patrulhamento Marítimo dos Serviços Alfandegários para investigação, tendo ao mesmo tempo, através de intercomunicador avisado os agentes alfandegários em serviço na marginal para procederem a uma busca de suspeitos junto da margem onde o arguido pretendia atracar.

Pouco depois (ou seja, pelas 19H25 do mesmo dia), na margem junto da Torre Turística de Macau, os agentes alfandegários encontraram outra rapariga (E), id. a fls. 1 e 23 dos autos) com atitudes suspeitas, pelo que a interceptaram.

A referida rapariga (E) não conseguiu exhibir qualquer documento de identificação, razão porque foi também conduzida ao Posto de Patrulhamento Marítimo dos Serviços Alfandegários para investigação.

Posteriormente, apurou-se que a rapariga (D) que tinha se escondido na embarcação conduzida pelo arguido tinha como intenção entrar clandestinamente em Macau, fazendo-se transportar na embarcação conduzida pelo arguido.

E quanto a esse plano de entrada clandestina no Território foi planeado e programado, à aproximadamente um mês atrás, pelo arguido e por outros indivíduos desconhecidos.

Ou seja, em finais de Julho ou inícios de Agosto de 2003, o indivíduo do sexo feminino acima referido, de nome (D), encontrou numa ponte da Cidade de Pun U da Província de Kuong Tong da RPC, uma conterrânea sua de nome (F), e durante a conversa, a mesma referiu-lhe que podia programar a sua entrada clandestina em Macau, onde poderia encontrar um emprego.

Seguidamente, no dia 29 de Setembro de 2003, pouco depois das 16H00, (F) levou (D) até uma paragem de autocarro em frente do Edifício XX da Avenida “Ieng Pan” de Kong Pak de Chu Hoi.

Acto contínuo, (F) entregou um cartão de um telefone de Macau à (D), tendo-lhe dito que ao receber a(s) chamada(s) iria receber as instruções sobre a forma de proceder à entrada clandestina e que a mesma só tinha que seguir as instruções.

De seguida, (F) entregou naquele local a (D) a um indivíduo desconhecido do sexo masculino, o qual foi de taxi com (D) até um local afastado à beira mar.

Pouco depois (D) viu o arguido se aproximar de frente, conduzindo uma sampana motorizada.

Quando a referida sampana se aproximou da margem, o arguido ordenou à (D) que embarcasse e que se escondesse dentro do porão da mesma, tendo o arguido

seguidamente conduzido a sampana em direcção a Macau, transportando a mesma para que pudesse entrar clandestinamente no Território.

No entanto, quando o arguido conduziu a sampana até as águas marítimas perto da Torre Turística de Macau, foram interceptados pelos agentes alfandegários de Macau.

Quanto à outra rapariga que foi interceptada pelos agentes alfandegários junto da marginal perto da Torre Turística de Macau, (E), foi um indivíduo do sexo feminino, de nome (G), que no dia 10 de Julho de 2003, que programou a sua vinda clandestina, através de sampana motorizada, a Macau.

Depois de ter permanecido e trabalhado durante pouco mais de dois meses em Macau, (E) preparava-se em, na noite do dia 29 de Setembro de 2003, regressar clandestinamente para o continente chinês, fazendo-se transportar na sampana conduzida pelo arguido (A).

E anteriormente, foi o arguido e dois indivíduos desconhecidos do sexo masculino que tinham programado a ida de (E) para a marginal junto da Torre Turística de Macau, onde aguardaria pela aproximação da sampana do arguido, contudo, foi entretanto interceptada pelos agentes alfandegários.

O arguido agiu livre, dolosa e conscientemente.

Ao transportar de barco, auxiliando a entrada ilegal em Macau, de uma pessoa, que bem sabia não ser titular de qualquer documento exigido por Lei para a entrada no Território.

O arguido tinha conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

\*

Imputa-lhe, assim, o M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido no art 7<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 da Lei n<sup>o</sup> 2/90/M, de 3 de Maio.

\*

**Contestação escrita :** o arguido juntou uma carta da contestação a fls.68/69, defendendo a sua inocência e alegando ter somente levado a sua namorada para passear no barco, sem intenção de entrar na RAEM.

\*

**A audiência de julgamento** foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

\*\*\*

## **2. Fundamentação**

Factos provados:

No dia 29 de Setembro de 2003, cerca das 19H15, nas águas marítimas junto da Torre Turística de Macau, quando agentes dos Serviços Alfandegários de Macau patrulhavam na vedeta W-26, descobriram, a sampana motorizada conduzida pelo arguido (A), que se preparava para encostar à margem, com distância menos de 10 metros.

Os agentes alfandegários suspeitaram da situação e interceptaram a sampana motorizada e depois de uma investigação, detectaram a presença de uma rapariga, (D), escondida no porão da referida sampana.

Durante a investigação, o arguido e a (D) não conseguiram exhibir qualquer documento de identificação, nem o arguido conseguiu exhibir qualquer documento referente à embarcação, bem como, o cartão de identificação de pescador da RPC.

De seguida, durante a investigação à embarcação, um telemóvel de cor vermelha (da marca Dragon) depositada junto do assento de capitão da embarcação, começou a tocar (exibindo no mostrador uma chamada vinda do telefone n.º 13xxxxx144), tendo o arguido de imediato se mostrado muito nervoso.

Os agentes alfandegários suspeitaram de que o arguido estivesse auxiliando o transporte de pessoas por forma a permitir a sua entrada ilegal no Território, pelo que procederam à apreensão da sampana em questão e conduziram o arguido e a (D) ao Posto de Patrulhamento Marítimo dos Serviços Alfandegários para investigação, tendo ao mesmo tempo, através intercomunicador avisado os agentes alfandegários em serviço na marginal para procederem a uma busca de suspeitos junto da margem.

Pouco depois (ou seja, pelas 19H25 do mesmo dia), na margem junto da Torre Turística de Macau, os agentes alfandegários encontraram outra rapariga, (E) com atitudes suspeitas, pelo que a interceptaram.

A (E) não conseguiu exhibir qualquer documento de identificação, razão porque foi também conduzida ao Posto de Patrulhamento Marítimo dos Serviços Alfandegários para investigação.

Posteriormente, apurou-se que a (D) que tinha se escondido na embarcação conduzida pelo arguido tinha como intenção entrar clandestinamente em Macau, fazendo-se transportar na embarcação conduzida pelo arguido.

E quanto a esse plano de entrada clandestina no Território foi planeado e programado, à aproximadamente um mês atrás, pelo arguido e por outros indivíduos desconhecidos.

Ou seja, em finais de Julho ou inícios de Agosto de 2003, o indivíduo do sexo feminino acima referido, de nome (D), encontrou numa ponte da Cidade de Pun U da Província de Guangdong da RPC, uma conterrânea sua de nome (F), e durante a conversa, a mesma referiu-lhe que podia programar a sua entrada clandestina em Macau, onde poderia encontrar um emprego.

Seguidamente, no dia 29 de Setembro de 2003, pouco depois das 16H00, (F) levou (D) até uma paragem de autocarro em frente do Edifício XX da Avenida “Ieng Pan” de Kong Pak de Chu Hoi (珠海拱北迎賓大道 XX 大廈).

Acto contínuo, (F) entregou um cartão de um telefone de Macau à (D), tendo-lhe dito que ao receber a(s) chamada(s) iria receber as instruções sobre a forma de proceder à entrada clandestina e que a mesma só tinha que seguir as instruções.

De seguida, (F) entregou naquele local a (D) a um indivíduo desconhecido do sexo masculino, o qual foi de taxi com (D) até um local afastado à beira mar.

Pouco depois (D) viu o arguido se aproximar de frente, conduzindo uma sampana motorizada.

Quando a referida sampana se aproximou da margem, o arguido ordenou à (D) que embarcasse e que se escondesse dentro do porão da mesma, tendo o arguido seguidamente conduzido a sampana em direcção a Macau, transportando a mesma para que pudesse entrar clandestinamente no Território.

No entanto, quando o arguido conduziu a sampana até as águas marítimas perto da Torre Turística de Macau, foram interceptados pelos agentes alfandegários de Macau.

Quanto à outra rapariga que foi interceptada pelos agentes alfandegários junto da marginal perto da Torre Turística de Macau, (E), foi um indivíduo do sexo feminino, de nome (G), que no dia 10 de Julho de 2003, que programou a sua vinda clandestina, através de sampana motorizada, a Macau.

Depois de ter permanecido e trabalhado durante pouco mais de dois meses em Macau, (E) preparava-se em, na noite do dia 29 de Setembro de 2003, regressar clandestinamente para o continente chinês.

O arguido agiu livre, dolosa e conscientemente.

Ao transportar de barco, auxiliando a entrada ilegal em Macau, de uma pessoa, que bem sabia não ser titular de qualquer documento exigido por lei para a entrada no Território.

O arguido tinha conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

**Mais se provou :**

No CRC de Macau do arguido, nada consta a seu desabono, no entanto, o mesmo foi, em 1998 na Província Guangdong, julgado e condenado, por crime de ofensas à integridade física, numa pena de 2 anos de prisão. Cumpriu a pena de prisão em 2001.

Não confessou os factos.

Antes de ser preso preventivamente, era pescador e tinha um rendimento mensal de entre 5,000 a 6,000 RMB.

Tem a seu cargo a sua mãe.

Tem como habilitações literárias o curso primário.

\*

**Factos não provados:**

Não se provaram quaisquer outros factos da acusação e da contestação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente:

Os agentes alfandegários, apercebendo-se dessa situação, pegaram no telemóvel e atenderam a chamada, tendo de imediato um indivíduo do sexo masculino falado apressadamente do outro lado da linha: “Vedeta da Polícia à vista! Não te mexas! Qual a tua posição? Aquela clandestina já conseguiu desembarcar?”.

Pouco depois, o telemóvel (da marca Tony) pertencente à (D) também começou a tocar e quando ela pretendia atender a chamada, foi impedida pelos agentes alfandegários, os quais verificaram no mostrador do telemóvel que a chamada vinha do telefone n.º 6xxxx05.

(E) preparava-se em regressar clandestinamente para o continente chinês, fazendo-se transportar na sampana conduzida pelo arguido (A).

E anteriormente, foi o arguido e dois indivíduos desconhecidos do sexo masculino que tinham programado a ida de (E) para a marginal junto da Torre Turística de Macau, onde aguardaria pela aproximação da sampana do arguido, contudo, foi entretanto interceptada pelos agentes alfandegários.

A (D) era namorada do arguido.

A pedido da (D), o arguido pediu emprestado a sampana a um amigo para passear no barco com a (D).

\*

### **Convicção do Tribunal :**

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica das declarações do arguido, prestadas na audiência.

Baseia-se ainda nas declarações das testemunhas prestadas para memória futura, lidas na audiência, e nas declarações das testemunhas agentes dos Serviços de Alfândega, inquiridas na audiência que depuseram com isenção e imparcialidade.

A convicção baseia-se ainda no exame dos apreendidos e documentos juntos aos autos.

Quer do depoimento da testemunha (D), quer do dos agentes dos Serviços de Alfândega, a (D) estava, na altura em que foi detectada, escondida no porão da referida sampana, que abalou a credibilidade da versão contada pelo arguido.

\*

### **Motivos :**

Da factualidade apurada se conclui que o arguido, prestou auxílio de transportar com sampana a (D), que não era residente da RAEM, para entrar clandestinamente em Macau, fora dos postos de migração oficiais, e foram detectados na zona de jurisdição marítima da RAEM (v. art.5º nº1 e 3 da Lei nº11/2001).

Assim sendo, com a referida conduta provada, o arguido cometeu, por autoria material e forma consumada, um crime de auxílio, previsto no art.7º nº1 da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio, punível com pena de prisão de 2 a 8 anos.

\*

### **Medida concreta :**

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é significada, nomeadamente para a estabilidade sócio-económica da RAEM. A intensidade do dolo do arguido é alta.

O arguido não é primário.

Tomando em conta a personalidade do arguido, a circunstância do cometimento do crime, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar a pena concreta em 2 anos e 9 meses de prisão para o crime de auxílio.

\*

### **Suspensão :**

Por outro lado, ponderando a personalidade do arguido, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste e à sua gravidade, sendo o crime de auxílio à imigração ilegal um crime com grave consequência para a estabilidade sócio-económica da RAEM, o Tribunal Colectivo entende não dever suspender a execução da pena de prisão por considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam adequada e nem suficientemente as finalidades da punição.

\*\*\*

### **3. Dispositivo**

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena o arguido (**A**) por autoria material e de forma consumada de :

- um crime de auxílio à imigração ilegal, previsto e punido pelo artº 7º, nº 1 da Lei nº. 2/90/M, de 3 de Maio, na **pena de 2 ano 9 meses de prisão efectiva.**

\*

Mais condena o arguido em 2UCs de taxa de justiça e nas custas do processo com 900 patacas de honorários à sua defensora oficiosa.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 600 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº 6/98/M de 17 de Agosto.

\*

Por poder ser utilizado para a prática de crimes, declara-se, nos termos do art.101º nº1 do Código Penal, perdido a favor da RAEM a sampana apreendida a fls.7. Oficie aos Serviços de Alfândega.

Por não ter provado terem sido utilizado para a prática de crimes, devolva aos seus donos os telemóveis apreendidos a fls. 9.

Notifique o arguido e as respectivas testemunhas para o seu levantamento.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 90 a 96 dos autos, e *sic*).

Para o efeito, o mesmo arguido concluiu a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

a) A factualidade provada em audiência de julgamento não permite, salvo melhor opinião, o enquadramento jurídico-penal dado pelo Tribunal "a quo";

- b) O 1º arguido, ora recorrente, não praticou o crime de Auxílio à Emigração Ilegal;
- c) O crime praticado foi o de Aliciamento à Imigração Ilegal, p.p. no nº 1 do artigo 6º da lei 2/90/M, de 3 de Maio.
- d) O douto acórdão recorrido interpretou e aplicou incorrectamente o disposto no nº 1 do artigo 7º da supracitada lei;
- e) A norma *in casu* aplicável é a do artigo 6º da mesma lei;

TERMOS EM QUE, julgado procedente o presente recurso, deve ser alterada a qualificação jurídica da matéria de facto dada como provada pelo Tribunal "a quo", com todas as legais consequências, designadamente para efeitos de nova determinação da medida concreta da pena, à luz do disposto no nº 1 do artigo 198º do Código Penal, assim se realizando a habitual JUSTIÇA.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 109 a 110 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou resposta no sentido material de manutenção do julgado da Primeira Instância, por razões nela concluídas de seguinte maneira:

<<[...]

- 1- A diferença entre o crime de aliciamento e o de auxílio p.p. pelos art. 6º e 7º ambos da Lei no. 2/90/M, reside no primeiro se trata de um mero

aliciamento ou instigação enquanto o segundo concretiza a execução do transporte ou auxílio para que o imigrante clandestino entra no Território de Macau;

- 2- O aliciamento ou instigação consiste numa *provocação* através de transmissão de ideias, normalmente sob a forma verbal, para que o outro pratica um crime;
- 3- *In casu*, a tese do Recorrente baseou-se em factos que não deram como provados no duto acórdão recorrido, nomeadamente a vontade comum do Recorrente e a passageira de entrar no Território;
- 4- Antes, a sua conduta integra manifestamente no conceito de execução do tipo de crime.
- 5- E mesmo que o Recorrente tenha também a vontade de entrar em Macau, *não deixa de ter* cometido o dito crime, pois proporcionou o transporte à (D) e não limitou-se em provocar a sua vinda.
- 6- A qualificação do crime pelo Tribunal *a quo* não merece de qualquer reparo.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 116 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta afirmou no seu parecer emitido em sede de vista, que se devia rejeitar o recurso por este ser manifestamente improcedente (cfr. o teor de fls. 127 a 128v dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica e jurídica constante do acórdão recorrido, já acima transcrito.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente, é-nos evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no douto parecer então tecido pela Digna Procuradora-Adjunta, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta ao caso *sub judice*:

<<Insurge-se o recorrente contra a qualificação jurídica operada pelo Tribunal *a quo*, entendendo que os factos dados como provados nos presentes autos se enquadram na previsão do artº 6º (aliciamento), e não do artº 7º (auxílio), da Lei nº 2/90/M.

Alega que a sua participação na acção conducente à entrada em águas marítimas de Macau da sua companheira de embarcação (D) “consubstanciou-se no aliciamento e instigação para um empreendimento comum – entrarem ambos em Macau fora dos postos fronteiriços e sem documento de viagem válido – usando para tal a embarcação do arguido, o que não preenche o elemento típico do crime

p.p. no artigo 7º da mesma lei, pois ambos tinham o mesmo propósito, entrar em Macau sem documento de viagem com visto válido”.

[...]

Como resulta claramente das disposições legais contidas nos artºs 6º e 7º da Lei nº 2/90/M, são bem diferentes os actos objectos de punição: no primeiro pune-se o acto de “aliciar ou instigar” indivíduos em situação de clandestinidade a entrar ou permanecer em Macau, enquanto no segundo se pune os actos de transportar ou promover o transporte, de fornecer auxílio material ou por outra forma concorrer para a entrada em Macau de pessoa que se encontrem em situação de clandestinidade.

Para nós, são muito nítidos o significado e o alcance dos conceitos de aliciar e de instigar, sendo certo que ambos actos se limitam no âmbito de provocar e determinar outra pessoa à prática de determinados factos, ou criar em outra pessoa a decisão firme de querer praticar tais actos.

Sendo mero aliciador ou instigador, o agente não intervém nos actos executórios que as pessoas investigadas decidem praticar, ou seja, não participa materialmente nos actos de auxiliar a entrada ou permanência em Macau de indivíduos em situação de clandestinidade.

Pelo contrário, se o agente transportar ou promover o transporte, fornecer auxílio material ou por outra forma concorrer para a entrada em Macau de imigrantes ilegais, não deve ser considerado como mero aliciador ou instigador, já que intervém directamente nos actos e contribui materialmente para a entrada em Macau daqueles indivíduos, ultrapassando assim a sua actuação o âmbito de aliciamento ou de instigação.

Face à matéria de facto dada como assente pelo Tribunal *a quo*, forçosamente é de concluir que andou bem o tribunal em condenar o ora recorrente pela prática do crime de auxílio e não de aliciamento.

Por um lado, ficou provado que a sampana em que foi detectada a imigrante ilegal (D) foi conduzida pelo recorrente e que o recorrente transportou a mesma para que pudesse entrar clandestinamente no território.

Tais factos [...] permitem-nos concluir que, com o acto de transportar, efectivamente o recorrente auxiliou a imigrante ilegal (D) a entrar em Macau.

Por outro lado, nos autos não se demonstra provado o facto alegado pelo recorrente de que ele próprio também tinha propósito de entrar ilegalmente em Macau.

E mesmo admitindo tal hipótese, não se altera, em nada, a qualificação jurídica dos factos, pois o que interessa é a conduta criminosa do recorrente de transportar a imigrante ilegal, prestando assim auxílio material para a sua entrada clandestina em Macau, sendo indiferente, para o efeito, a intenção do recorrente de entrar também ilegalmente em Macau.

Concluindo, entendemos que, face aos factos apurados nos autos, o recorrente cometeu efectivamente o crime de auxílio p.p. pelo artº 7º nº 1 da Lei nº 2/90/M.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 127 a 128v dos autos, e *sic*).

É, pois, à luz dessas judiciosas considerações do Ministério Público que há que rejeitar efectivamente nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do CPP, o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso.**

**Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda três UC (mil e quinhentas patacas) de taxa de justiça** (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Fixam em MOP\$1.200,00 (mil e duzentas patacas) os honorários devidos pelo recorrente à sua Ilustre Defensora Oficiosa, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique pessoalmente o recorrente através do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 20 de Maio de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong